



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002136/2005-03
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente 5ª Turma da DRJ/SPO1
Recorrida SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. STJ. RE 973.733. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inocorrendo o pagamento antecipado e ausente as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. A matéria foi objeto de decisão definitiva pelo E. STJ no REsp nº. 973.733-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), de observância obrigatória pelos conselheiros no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO FISCAL. DILIGÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL

A mera redução do valor tributável, decorrente de diligência efetuada, não anula nem invalida o auto de infração, pois não há alteração do tributo nem da natureza da base tributária, ainda que não haja tributo a ser exigido, em virtude da compensação de prejuízos do período.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

A não comprovação documental de custos declarados na DIPJ acarreta a sua glosa.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo da glosa de custos não amparados por documentação comprobatória, relativo ao ano-calendário de 1999.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 495/560), juntamente com extensa documentação (fls. 561/7.414) alegando, em síntese, o que segue:

(i) Que o auditor concedeu prazos tão exíguos à empresa, cerceando seu direito de defesa e obrigando-a, inclusive a impetrar um mandado de segurança para obter uma dilatação do prazo (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.012523-3);

(ii) Que o Auditor Fiscal glosou indiscriminadamente os valores de custos que excederam R\$ 20.000,00 sem atentar ou levar em consideração os documentos apresentados;

(iii) Que a conduta do Auditor Fiscal revela o desconhecimento total do método de apuração de custos da Contribuinte, demonstrada pela ausência de nexo entre a documentação solicitada pelo Auditor Fiscal e o objeto da fiscalização;

(iv) Que já houve, em seu entender a decadência do direito de efetuar o lançamento, pois o mesmo foi feito dia 14/07/2005 e o prazo havia terminado, no dia 30/06/2005;

(v) Que a Contribuinte, em virtude do Auditor Fiscal não ter entendido a metodologia de apuração de custos empregada pela empresa, está apresentando juntamente com a impugnação, a demonstração do custo de toda a sua produção durante o ano de 1999, motivo esse que gerou a enorme quantidade de documentos apresentados, ressaltando ainda que se trata de parte da documentação e que a restante encontra-se na sede da empresa, à inteira disposição do Fisco;

(vi) Anexa também o parecer do professor Eliseu Martins sobre a metodologia empregada pela empresa na apuração de seus custos e também o relatório feito

pela empresa de auditoria independente Delloitte Touche Tohmatsu, que revisou a documentação apresentada para comprovar a improcedência do lançamento.

Em 29/03/2006, ao examinar o processo e tendo em vista a documentação apresentada, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ-I decidiu baixar o processo em diligência (fls. 4.336 a 4.338) para que fosse verificado se a documentação apresentada comprovava efetivamente os custos incorridos pela Contribuinte, se o valor lançado, em face dessa documentação, estava correto e, se necessário, que fosse corrigido o valor lançado, atualizando também os valores do SAPLI. Também foi requerido relatório pormenorizado do que foi ou não considerado e lançado e que deveria ser anexado a este processo, para maior clareza.

Em 06/06/2009, foi feita a Informação Fiscal de fls. 5.889/5.602, onde consta que, após as verificações requeridas, o valor da base tributável diminuiu de R\$ 302.310.163,86 para R\$ 20.127.476,54, dando prazo de dez dias para a empresa se manifestar a respeito.

Em 10/07/2009, após a diligência, o processo retornou para julgamento na DRJ, sem que tivesse sido anexada a manifestação da Contribuinte.

Em 23/07/2009, a manifestação da Contribuinte foi remetida para a DRJ, tendo sido protocolizada em 08/07/2009 (fls.5.622/5.630). Em síntese, a Contribuinte faz breve relato dos fatos ocorridos e novamente alega a decadência do direito fazendário de lançar tributos, em 14/07/2005, sobre fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, citando o art. 150 do CTN.

Alega que se não for aceita a decadência, houve a ocorrência de erro material significativo na base de cálculo o que, em sua avaliação, seria causa de nulidade do auto de infração.

Sustenta, ainda, que se os argumentos acima não forem aceitos, os autos de infração não podem prosperar pois a empresa apurou prejuízos expressivos em 1999, na ordem 98.705.651,16 de IRPJ e R\$ 108.119.110,76 de base negativa de CSLL conforme Demonstrativo de Bases Negativas, que alega constar nos autos.

Aduz que se restou apenas R\$ 20 milhões de valor tributável, não há hipótese alguma de haver algum IRPJ ou CSLL a recolher, havendo apenas redução de prejuízos no período.

Alega que os julgadores da DRJ não podem retificar o auto de infração para reconhecer prejuízos e, desse modo, deve ser reconhecida a total improcedência do auto de infração, citando um acórdão do Conselho de Contribuintes sobre uma substituição feita de multa de ofício por multa de mora, que decidiu pela impossibilidade de retificação por parte da DRJ.

Por fim, ratifica e confirma todas as demais alegações apresentadas na impugnação anterior, requerendo que seja feita a recomposição das bases de cálculo considerando os prejuízos apurados e a base negativa da CSLL, para que fique demonstrado não haver nenhum tributo a ser recolhido e reitera o pedido de total improcedência e cancelamento da autuação, seja por decadência, seja por erro matéria, seja por não haver IRPJ ou CSLL devidos.

A 5ª Turma da DRJ/SPO1, analisando o caso, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula VINCULANTE nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos. No caso da análise da decadência, somente se houver pagamento antecipado de tributo (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN. Caso contrário, será utilizado o art. 173 do mesmo CTN.

O Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

LANÇAMENTO FISCAL – DILIGÊNCIAREDUÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL

A mera redução do valor tributável, decorrente de diligencia efetuada, não anula nem invalida o auto de infração, pois não há alteração do tributo nem da natureza da base tributária, ainda que não haja tributo a ser exigido, em virtude da compensação de prejuízos do período.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - CUSTOS

A não comprovação documental de custos declarados na DIPJ acarreta a sua glosa.

O presidente da 5ª Turma da DRJ/SPO1 recorre de ofício a este conselho. A contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, a Contribuinte sustenta, que decaíram os créditos tributários lançados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, haja vista que a ciência dos autos de infração ocorreu em **14/07/2005** e os fatos geradores apurados pela fiscalização referem-se ao ano-calendário de 1999.

A questão da contagem do prazo decadencial fora definitivamente julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C da Lei nº. 5869/1973 - CPC), conforme REsp nº. 973.733-SC.

Referida decisão, é vinculante àquelas proferidas por esse Conselho, consoante art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009. *In verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, conforme entendeu o Egrégio STJ no REsp nº. 973.733-SC, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN que, por sua vez, não tem aplicação cumulativa/concorrente com o prazo do artigo 150, § 4º do CTN.

A contrário senso, existindo registro de pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por parte do contribuinte que se caracterize como antecipação, deverá ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN.

No caso vertente, relativamente ao lançamento do IRPJ e da CSLL, percebe-se que a Contribuinte optou pela tributação na sistemática de Lucro Real, apurado anualmente, mas não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ e CSLL ao longo do ano-calendário de 1999, pois apresentou resultados negativos em todos os meses desse ano, conforme DIPJ de fls.17/23 e 29/35.

Nessa linha de raciocínio, é de se convir que, o lançamento só poderia ter sido efetuado após a apresentação da DIPJ/2000. Desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado somente ocorreu em 01/01/2001, tendo como termo final a data de **31/12/2006**.

Assim, não haviam fatos geradores decaídos em **14/07/2005**, quando a Contribuinte tomou ciência do lançamento.

No mérito, a decisão recorrida não merece reforma. Adoto seus fundamentos:

25 Em seguida cumpre observar que a empresa não contestou os valores apurados na diligência fiscal, tendo se limitado a alegações de decadência, erro material e atribuições dos auditores julgadores, em nenhum momento discutindo o quantum apurado como custos não comprovados, mesmo porque a própria empresa havia apurando os valores de custos que não foram comprovados e também havia informado que não tinha localizado os contratos de alugueis que foram glosados.

26 Superado esse ponto, passa-se as outras questões suscitadas pela empresa.

27 Não procedem as alegações sobre erro material. De fato, não houve erro na matéria tributada, houve tão somente erro na apuração dos valores tributados, sem mudança da natureza da base tributada, restando sempre, embora em valor menor, a tributação decorrente da glosa de custos, conforme demonstrado tanto no termo de verificação como no relatório fiscal apresentado pela fiscalização.

28 Sendo apenas erro no valor tributável, mantida a mesma natureza da glosa efetuada, a mesma base legal, ainda que restassem apenas um valor ínfimo a ser tributado, ainda assim o auto não seria nem nulo nem improcedente.

29 Cabe esclarecer à douta contribuinte que apenas lançamentos efetuados por pessoas incompetente ou com preterição do direito de defesa, são passíveis de nulidade, conforme se observa no art. 59 do Decreto. Nº 70.235/71 (...).

30 Por conseguinte, embora tenha havido erro na apuração da base tributável, gerando um lançamento fiscal muito maior que o devido, a simples correção dessa base, não invalida o auto de infração lavrado, sendo o valor remanescente perfeitamente exigível.

31 No ano-calendário em questão a empresa apurou prejuízo de IRPJ e base negativa de CSLL de R\$ 98.705.651,16 e R\$ 108.119.110,76, respectivamente, conforme DIPJ/2000 (fls. 16 e 35).

(...).

33 Desse modo, por compensação de parte do prejuízo de IRPJ e da base negativa da CSLL do período, não resta qualquer valor a ser tributado, apenas diminuindo o valor do prejuízo de IRPJ, e da base negativa da CSLL, do ano-calendário de 1999, para R\$ 78.578.174,62 e R\$ 87.991.634,22, respectivamente.

34 Observa-se que, embora o auditor fiscal não tenha considerado, por equívoco, a base negativa da CSLL do ano-calendário de 1999 para o lançamento fiscal, essa base foi levada em conta na atualização do sistema SAPLI, demonstrando a ocorrência de erro no cálculo do lançamento fiscal.

35 Por fim, quando à alegação da contribuinte sobre não poder o Auditor Fiscal julgador, corrigir valores incorretos dentro do auto de infração, inclusive incluindo nos cálculos prejuízos fiscais e ou base negativa de CSLL que não haviam sido considerados pela Fiscalização, não assiste razão à empresa pois, embora como tenha alegado, a autoridade julgadora não possa efetuar lançamentos, mudar a natureza da base de cálculo ou agravar a exigência, atribuições exclusivas da Fiscalização, não há qualquer impedimento legal ou administrativo que essa mesma autoridade julgadora corrija os valores lançados incorretamente, inclusive para preservar o direito dos contribuintes, considerando prejuízos que não haviam sido levados em conta pela Fiscalização.

36 Assim, se há apenas incorreção na apuração dos valores dos tributos devidos a partir do valor tributável, esse sim apurado pela fiscalização, é obrigação da autoridade julgadora corrigir esses cálculos, se a correção for em benefício da contribuinte.

37 Conseqüentemente, não cabe a alegação da contribuinte pois esta Turma de Julgamento, apenas apurou, com a base tributável fornecida pela diligência efetuada, se haveria ou não qualquer tributo a recolher e, constatou que, em virtude dos prejuízos apurados no próprio ano-calendário fiscalizado, não há qualquer tributo a ser recolhido, seja de IRPJ, seja de CSLL.

38 Todavia, os prejuízo e a base negativa de CSLL compensáveis contabilizados devem ser diminuídos do valor de R\$ 20.127.476,54, devendo-se proceder as alterações nos sistema de controle de prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa da CSLL — SAPLI.

39 Para concluir e, por todo o acima exposto, VOTO por considerar o lançamento parcialmente procedente, exonerando a totalidade dos tributos exigidos originalmente nos autos de infração tendo em vista que a diligência efetuada diminuiu a base de cálculo do lançamento e, o prejuízo de IRPJ e a base negativa de CSLL do período fiscalizado, superam o valor tributável apurado. Todavia, a base de cálculo remanescente, embora não gere lançamento fiscal, deve ser utilizada para diminuir o prejuízo compensável de IRPJ e base negativa da CSLL do ano-calendário de 1999.

Em resumo, concluíram os Srs. Auditores Fiscais responsáveis pela diligência que a glosa efetiva de custos não deveria corresponder ao montante total constante do auto de infração (R\$ 302.310.069,25), mas, sim, restringir-se ao valor de R\$ 20.127.476,54,

dos quais R\$ 13.325.649,70 se referem a custos de aluguéis dos imóveis industriais, e R\$ 6.800.826,84 se referem a diferenças apontadas nos registros de custos.

Uma vez que a Contribuinte não contestou os valores apurados na diligência fiscal, tendo se limitado às alegações de decadência, erro material na base de cálculo e atribuições dos auditores julgadores, matérias corretamente enfrentadas e afastadas pelo acórdão recorrido, a decisão não merece reforma.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para considerar o lançamento parcialmente procedente, **(i)** exonerando a totalidade dos tributos exigidos originalmente nos autos de infração, tendo em vista que a diligência efetuada diminuiu a base de cálculo do lançamento, e o prejuízo fiscal (IRPJ) e a base negativa de CSLL do período fiscalizado superam o valor tributável apurado; e **(ii)** reduzir o prejuízo compensável de IRPJ e base negativa da CSLL do ano-calendário de 1999.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá